



**ISEL**  
INSTITUTO SUPERIOR DE  
ENGENHARIA DE LISBOA

*Homologado*  
*27/11/15*  
**REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO**  
CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

*Aprova de est. adesp. br  
reunião do pleuário  
do CTC de 26/11/2015  
por maioria de 20 votos  
em 21 presenças*

*27/11/2015*

O Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março (Regime Jurídico dos Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior), estabelece normas relativas à mobilidade dos estudantes entre cursos e estabelecimentos de ensino superior apontando, na sequência do disposto no nº 4 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Decreto-Lei 49/2005, de 30 de Agosto), fixar um novo quadro de referência auxiliador, creditando nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros e aquela resultante da experiência profissional e formação pós-secundária.

Assim, ao abrigo do nº1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto, o Conselho Técnico-Científico decide propor a atualização do presente regulamento, aprovado pelo Conselho Científico em 5 de março de 2009.

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1. O presente regulamento estabelece as normas relativas aos processos de creditação no ISEL, para efeitos do disposto do artigo 45.º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto.
2. O regulamento aplica-se a todos os ciclos de estudo do ISEL.

#### Artigo 2.º

##### Definições

1. «Formação Certificada» é toda a que pode ser creditada nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto.
2. «Experiência Profissional» para efeitos de creditação é a que decorre do reconhecimento a que se refere a alínea c) do nº1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto.

#### Artigo 3.º

##### Creditação

1. A creditação será realizada nos termos do artigo 45º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma.

2. Não será autorizada a emissão de qualquer declaração ou certidão isoladas, que pretendam comprovar o reconhecimento ou creditação de formação obtida no âmbito de outros ciclos de estudos.

#### Artigo 4.º

##### **Princípios dos procedimentos de creditação**

1. Os procedimentos de creditação devem respeitar os seguintes princípios:
  - 1.1. Um grau ou diploma de ensino superior exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades.
  - 1.2. Os conhecimentos, competências e capacidades são independentes da forma como são adquiridos.
2. Nos procedimentos de creditação devem ser considerados os seguintes aspetos:
  - 2.1. Objetividade, no sentido da clareza com que se orientam para os objetivos em causa;
  - 2.2. Consistência, no sentido de conduzirem a resultados concretos e reprodutíveis;
  - 2.3. Coerência, no sentido de orientarem esses resultados para a expectativa de inserção nos currículos dos ciclos de estudo;
  - 2.4. Compreensibilidade, no sentido de serem entendidos por todos os potenciais interessados;
  - 2.5. Equidade, no sentido de serem aplicáveis a todos os interessados.
3. Os procedimentos de creditação, para garantir princípios de transparência e credibilidade, devem:
  - 3.1. Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação;
  - 3.2. Assegurar a disponibilização aos candidatos da informação que lhes permita compreender o processo de creditação.
4. Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação.

#### Artigo 5.º

##### **Procedimentos para creditação de formação certificada**

1. A creditação de formação certificada, realizada no âmbito dos ciclos de estudo superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente, é efetuada nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 45º Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto respeitará o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº42/2005, de 22 de Fevereiro (Princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior) e no Regulamento de ECTS do ISEL.



2. A creditação da formação realizada nos cursos de especialização tecnológica é efetuada nos termos da alínea b) do nº1 e n.º 2 do artigo 45º Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto.
3. Para a creditação de formação obtida em cursos de nível superior não conferente de grau deve:
  - 3.1. Ser confirmado o nível superior da formação obtida através da análise da documentação apresentada pelo estudante;
  - 3.2. Ser confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas, através da análise do conteúdo, relevância e atualidade da formação;
  - 3.3. A formação certificada ser acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com uma escala numérica inteira;
  - 3.4. Para efeitos de atribuição de ECTS, ser realizada nos termos do Regulamento de ECTS do ISEL.
  - 3.5. Ser efetuada nos termos da alínea d) do nº1 e n.º 2 do artigo 45º Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto.
4. As unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46º-A do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto são creditadas nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 45º do mesmo decreto-lei.
5. Podem ser atribuídos créditos por outra formação não abrangida pelos números anteriores, nos termos da alínea e) do nº1 e n.º 2 do artigo 45º Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto.

#### Artigo 6.º

##### **Princípios e procedimentos para a creditação de experiência profissional**

1. A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos deve resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência.
2. A experiência profissional deve ser adequada ao âmbito de unidades curriculares, de uma área científica ou de um conjunto destas.
3. As avaliações serão realizadas por um júri nomeado pela Comissão de Creditação, a ser criada nos termos do artigo 8º, constituído por um membro da Comissão de Creditação, pelo responsável da unidade curricular e por um terceiro elemento da área da especialidade.



4. Deve ser utilizado o seguinte método de avaliação, orientado ao perfil de cada estudante e aos objetivos das unidades curriculares ou áreas científicas:
  - 4.1. Avaliação e discussão de currículo apresentado pelo estudante, o qual deve ser acompanhado de documentação, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;
  - 4.2. Avaliação e discussão de um trabalho teórico ou prático proposto pelo estudante na unidade curricular designada pela Comissão de Creditação;
  - 4.3. Das avaliações efetuadas não haverá lugar a recurso;
  - 4.4. Para cada unidade curricular creditada deve ser atribuída uma classificação e respetivos ECTS.
5. O número de créditos, a creditar no plano de estudos de um curso, não deve ser superior a 18 ECTS.

#### Artigo 7.º

##### **Atribuição de classificações à formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras**

1. A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior de origem.
2. A classificação das unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior que adotem uma escala de classificação diferente da utilizada pelo ISEL, será a resultante da conversão proporcional entre as classificações obtidas.

#### Artigo 8.º

##### **Tramitação do Pedido de Creditação**

1. O pedido de creditação será apresentado pelo interessado nos Serviços Académicos do ISEL, no modelo disponibilizado para o efeito.
2. O pedido de creditação está sujeito a emolumentos, de acordo com a tabela em vigor.
3. O pedido de creditação poderá ser apresentado a qualquer momento.
4. O pedido de creditação será apreciado por uma Comissão de Creditação, nos termos do artigo 9º.
5. O prazo para apreciação do pedido não deverá ultrapassar os 30 dias úteis, contados a partir da entrega do pedido completo.
6. Os estudantes são notificados da decisão, através dos serviços Académicos.

#### Artigo 9.º

##### **Comissão de Creditação**

1. O Conselho Técnico-Científico do ISEL nomeará, sob proposta, do Conselho Coordenador da Área Departamental, uma Comissão de Creditação por ciclo de estudos, para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento.
2. A Comissão de Creditação deve conter entre três a cinco professores, sendo coordenada por um professor designado para o efeito nos termos do nº1.
3. Os membros da Comissão de Creditação devem diligenciar no sentido de desenvolver, continuamente, os procedimentos de creditação estabelecidos e propor a adoção de novos procedimentos, a serem ratificados pelo Conselho Técnico-Científico.

#### Artigo 10.º

##### **Competências da Comissão de Creditação**

1. É competência da Comissão de Creditação deliberar sobre qualquer creditação de formação certificada e de experiência profissional.
2. A Comissão de Creditação pode, sempre que entender necessário, solicitar a colaboração de docentes, comissões e serviços.
3. As deliberações da Comissão de Creditação só se tornam efetivas após a homologação pelo Conselho Técnico-Científico.

#### Artigo 11.º

##### **Situações transitórias durante a tramitação dos processos**

Os estudantes que tenham pedido creditação de experiência profissional ou de formação certificada, ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, as unidades curriculares do curso. Após notificação dos resultados de creditação, os estudantes procederão à sua inscrição.

#### Artigo 12.º

##### **Recurso/reapreciação**

O recurso ou pedido de reapreciação deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, no prazo de 15 dias após a notificação, ao qual se seguirão os seguintes procedimentos:

1. O Presidente do Conselho Técnico-Científico indeferirá o requerimento liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para o recurso, ou quando o mesmo for apresentado fora de prazo;
2. O requerimento é enviado à Comissão de Creditação do ciclo de estudos a que o estudante pertence a fim de emitir parecer fundamentado;



3. A decisão final sobre o recurso apresentado compete ao Conselho Técnico-Científico.

### Artigo 13.º

#### Disposições finais

1. O presente regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação, pelo Presidente, após parecer do Conselho de Gestão sob proposta do Conselho Técnico-Científico, de acordo com o previsto estatutos do ISEL (Despacho n.º 5576/2010, de 26 de março).
2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Técnico-Científico.
3. O presente regulamento poderá ser revisto, por iniciativa do Conselho Técnico-Científico ou das Comissões de Creditação.

### Artigo 14.º

#### Aprovação

1. Parecer favorável à adaptação do regulamento de creditação ao exposto no art.º 45º e 45º A do Decreto-Lei 115/2013 de 7 de agosto, que republica o Decreto-Lei 74/2006 de 24 de maio, na reunião de conselho de gestão de 18 de novembro de 2015
2. Aprovada a adaptação do regulamento de creditação ao exposto no art.º 45º e 45º A do Decreto-Lei 115/2013 de 7 de agosto, que republica o Decreto-Lei 74/2006 de 24 de maio, na reunião de plenário do Conselho Técnico-Científico de 26 de novembro de 2015.
3. Homologado pelo Presidente em 27 de novembro de 2015.